

Art. 17.º Os alunos do curso de artífices condutores de máquinas que, na ocasião da admissão, sejam praças do Corpo de Marinheiros da Armada, mantêm, durante o curso, a sua graduação e classe. Os provenientes do Exército, da Aeronáutica ou de outro curso para alistamento e os civis terão assentamento na Escola de Mecânicos como alunos artífices condutores de máquinas.

Art. 18.º Logo que completem o curso, os alunos artífices condutores de máquinas provenientes do Exército, da Aeronáutica ou da classe civil serão mandados apresentar no Corpo de Marinheiros da Armada, onde serão alistados definitivamente como cabos artífices condutores de máquinas; os que, na admissão, eram já praças da Armada, transitarão para a nova classe, também com a graduação de cabo.

§ 1.º No caso de qualquer aluno, por motivo estranho à sua vontade, não ter completado os estágios e trabalhos no período a eles destinado, será o alistamento feito mais tarde, na data em que puder ser, mas o aluno irá ocupar, no quadro, o lugar que lhe pertencer por classificação.

§ 2.º Se o motivo de não terem sido realizados em devido tempo os estágios e trabalhos for diferente do acima previsto e, no entanto, o aluno, em face das disposições vigentes, estiver em condições de ser mantido no serviço, o alistamento definitivo no Corpo será também feito, neste caso, quando puder ser, mas esse aluno ocupará no quadro o lugar a seguir aos dos restantes do seu curso alistados, nos termos deste artigo e do parágrafo anterior.

Art. 19.º O Comando da Escola de Mecânicos elaborará os programas das provas de admissão, o plano e os programas do curso e dos estágios, os quais deverão ser submetidos à aprovação do Superintendente dos Serviços da Armada.

Art. 20.º O curso de artífice condutor de máquinas, como curso para alistamento, regular-se-á pelas disposições aplicáveis do Decreto n.º 32 708, de 16 de Março de 1943.

Ministério da Marinha, 29 de Abril de 1958. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, em 14 de Abril de 1958, foi concluído em Lisboa um Acordo de abolição de vistos, por troca de Notas entre os Governos Português e Francês, sendo os respectivos textos do seguinte teor:

Ambassade de France au Portugal — Lisbonne, le 14 avril 1958.

Monsieur le Ministre,

J'ai l'honneur de porter à la connaissance de Votre Excellence que dans l'intention de faciliter les voyages entre les territoires portugais et français, le Gouvernement français est prêt à conclure un accord avec le Gouvernement portugais dans les termes suivants:

1) Les citoyens français, quel que soit le pays de leur résidence, porteurs de passeports en cours de validité délivrés par les Autorités compétentes de leur pays, pourront se rendre au Portugal continental et Iles adjacentes, sans visa consulaire, pour y effectuer des séjours

ne dépassant pas trois mois à l'occasion de voyages de transit, d'affaires ou d'agrément.

2) Les citoyens portugais, quel que soit le pays de leur résidence, porteurs de passeports en cours de validité délivrés par les Autorités compétentes de leur pays, pourront se rendre, sans visa consulaire, en France Métropolitaine, en Algérie ou dans les Départements d'Outre-Mer (Guadeloupe, Martinique, Guyane, Réunion) pour y effectuer des séjours ne dépassant pas trois mois à l'occasion de voyages de transit, d'affaires ou d'agrément.

3) Toutefois, la formalité du visa consulaire est nécessaire pour les citoyens français et portugais qui entrent respectivement en territoire portugais et français pour y établir leur résidence ou y exercer une quelconque activité professionnelle rémunérée ou non.

4) Les citoyens des deux Etats contractants munis ou non du visa consulaire sont assujettis dès leur entrée sur le territoire de l'autre pays aux lois, règlements et autres dispositions locales concernant les étrangers.

5) Les Autorités compétentes de chacun des deux pays se réservent le droit de refuser l'entrée ou le séjour sur leur territoire aux citoyens de l'autre pays qu'elles jugent indésirables.

6) Chacun des deux Gouvernements pourra suspendre temporairement l'exécution du présent accord pour des raisons d'ordre public et dans ce cas la suspension devra être immédiatement notifiée à l'autre Gouvernement par la voie diplomatique.

7) Le présent accord entrera en vigueur le 25 avril 1958 et, dans le cas où il serait dénoncé par l'une ou par l'autre des parties contractantes, il restera en vigueur jusqu'à expiration d'un délai de deux mois à dater de la dénonciation.

Au cas où le Gouvernement portugais manifesterait son accord sur les dispositions qui précèdent, j'ai l'honneur de suggérer que la présente lettre ainsi que la réponse de Votre Excellence, rédigée en termes analogues, soient considérées comme instruments de l'accord entre nos deux Gouvernements.

Je saisis cette occasion pour renouveler à Votre Excellence les assurances de ma très haute considération.

B. de Menthon.

Son Excellence Monsieur le Dr. Paulo Cunha,
Ministre des Affaires Etrangères — Lisbonne.

Ministério dos Negócios Estrangeiros — Lisboa, 14 de Abril de 1958.

Senhor Embaixador:

Tenho a honra de comunicar a V. Ex.^a que o Governo Português está disposto a celebrar com o Governo Francês um Acordo de vistos, conforme com a proposta apresentada na Nota de V. Ex.^a n.º 69, com data de hoje.

Os termos desse Acordo serão, portanto, os seguintes:

1. Os cidadãos franceses, seja qual for o país da sua residência, munidos de passaportes válidos, expedidos pelas autoridades competentes do seu país, poderão entrar em Portugal continental e ilhas adjacentes, para permanência não superior a três meses, em viagem de trânsito, negócios ou recreio, sem necessidade de visto consular.

2. Os cidadãos portugueses, seja qual for o país da sua residência, munidos de passaportes válidos, expedidos pelas autoridades competentes do seu país, poderão entrar na França metropolitana, na Argélia ou nos departamentos do ultramar (Guadalupe, Martinica, Guiana, Reunião), para permanência não superior a

três meses, em viagens de trânsito, negócios ou recreio, sem necessidade de visto consular.

3. É, porém, necessário o visto consular para os cidadãos franceses e portugueses que entrem, respectivamente, em território português e francês para estabelecerem a sua residência ou exercerem qualquer actividade profissional, remunerada ou não.

4. Os cidadãos dos dois Estados contratantes, munidos ou não de visto consular, ficam sujeitos às leis, regulamentos e mais disposições locais respeitantes a estrangeiros, desde que entrem no território do outro país.

5. As autoridades competentes de cada um dos países reservam-se o direito de recusar a entrada ou a estada no respectivo território de pessoas que considerem indesejáveis.

6. Qualquer dos Governos poderá suspender temporariamente a execução do presente Acordo por motivo de ordem pública, devendo a suspensão ser notificada imediatamente ao outro Governo pela via diplomática.

7. O presente Acordo entrará em vigor no dia 25 de Abril de 1958 e, no caso de ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes, continuará vigorando até dois meses depois da data da denúncia.

II — Em conformidade com a proposta de V. Ex.^a, que tenho a honra de aceitar, a Nota de V. Ex.^a e esta resposta constituirão o Acordo entre os nossos dois Governos sobre a matéria.

Aproveito esta oportunidade para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha mais alta consideração.

Paulo Cunha.

S. Ex.^a Sr. Conde Bernard de Menthon, Embaixador de França em Lisboa, etc.

Lisbonne, le 14 avril 1958.

Monsieur le Ministre,

Me référant à ma lettre de ce jour relative à la suppression, entre la France et le Portugal, de l'obligation du visa des passeports, j'ai l'honneur de porter à la connaissance de Votre Excellence que, par dérogation aux stipulations générales précisées dans ma lettre précitée, Article 2, l'entrée des ressortissants portugais en Algérie ou dans les Départements français d'Outre-Mer (Guadeloupe, Martinique, Guyane, Réunion) restera soumise, jusqu'à nouvel ordre, à la réglementation provisoirement en vigueur dans ces territoires.

Je saisis l'occasion qui m'est offerte, Monsieur le Ministre, pour réitérer à Votre Excellence les assurances de ma très haute considération.

B. de Menthon.

Son Excellence Monsieur le Dr. Paulo Cunha,
Ministre des Affaires Etrangères — Lisbonne.

Lisboa, 14 de Abril de 1958.

Senhor Embaixador:

Tenho a honra de acusar a recepção da Nota de V. Ex.^a n.º 70, de 14 de Abril corrente, pela qual V. Ex.^a se dignou comunicar-me que, em derrogação aos termos gerais estabelecidos pelo artigo 2.º do Acordo por troca de notas, relativo à abolição de vistos em passaportes entre o Governo Francês e o Governo Português, da mesma data, a entrada dos cidadãos portu-

gueses na Argélia ou nos departamentos franceses do ultramar (Guadalupe, Martinica, Guiana e Reunião) ficará sujeita aos regulamentos provisoriamente em vigor nestes territórios.

Aproveito esta oportunidade para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha mais alta consideração.

Paulo Cunha.

S. Ex.^a Sr. Conde Bernard de Menthon, Embaixador de França em Lisboa, etc.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 16 de Abril de 1958. — Pelo Director-Geral, *João de Aragão Barros.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 16 685

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 6.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 232.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Subsídio para renda de casa», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de S. Tomé e Príncipe, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 230.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

b) Reforçar com 50.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1438.º, n.º 8), alínea b) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Outras despesas com o pessoal — Despesas com a assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, manicómios, casas de saúde e sanatórios de oficiais, sargentos e praças do activo — Na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Moçambique, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 1436.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

2.º Nos termos do artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, conjugado com o artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir um crédito especial de 44.375\$, a adicionar à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor na província de Timor, destinado a custear as despesas com o levantamento geomagnético, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos.

Ministério do Ultramar, 29 de Abril de 1958. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe, Moçambique e Timor. — *Carlos Abecasis.*